

A MEDIAÇÃO COMO VIA DEMOCRATIZANTE DO ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA

MEDIATION AS A DEMOCRATIZING WAY OF ACCESS JUSTICE FOR THE ELDERLY PERSON

Helena Gonçalves Lariucci

Mestre em Direito pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPT).

Advogada.

helena@lariucci.adv.br

<http://lattes.cnpq.br/1708002423279157>

<https://orcid.org/0000-0003-3902-4862>

Thaís Cristina Freitas Marques

Especialista em Novas Tendências do Direito Público pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub/DF.

Advogada.

thaiscristinamarques2@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/2174616650504959>

<https://orcid.org/0000-0002-7788-0232>

RESUMO

Objetivo: o presente artigo visa a analisar a mediação como via democratizante do acesso à justiça da pessoa idosa, pautando-se na experiência do Núcleo de Mediação da Central Judicial do Idoso – CJI do TJDF. Método: a pesquisa foi realizada por meio da análise documental e pesquisa bibliográfica e, empiricamente, com base na atuação da CJI. Resultado: concluiu-se que o núcleo especializado, além de pautar-se em princípios e valores relevantes como a pacificação social e o fomento à comunicação não violenta entre as partes, objetiva construir solução adequada ao conflito, garantindo a preservação dos direitos e bem-estar da pessoa idosa. Destaca-se que, mesmo em meio ao contexto de pandemia de Covid-19, a CJI, em 2020, atendeu 258 pessoas e realizou doze acordos e, em 2021, atendeu 846 pessoas e realizou 54 acordos. Os índices ainda apresentaram crescimento em 2022, com 108 acordos (o que corresponde a 77,6%). Dessa forma, a mediação apresenta-se como via adequada de promover o acesso à justiça da pessoa idosa, e a sua utilização em núcleos, como a CJI, apresentou resultados ainda mais positivos, ante a adequação do tratamento para a preservação de direitos, o respeito às potencialidades e às vulnerabilidades desse grupo, a fim de promover a adequada resolução do conflito.

» PALAVRAS-CHAVE: MEDIAÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. PESSOA IDOSA.

ABSTRACT

Objective: this article aims to analyze mediation as a democratizing way of access to justice for the elderly, based on the experience of the Mediation Center of the Judicial Center of the Elderly (CJI) of the TJDF. Method: the research was carried out through documentary analysis and bibliographic research, and empirically based on the performance of cji. Result: it was concluded that the specialized nucleus, in addition to being based on relevant principles and values such as social pacification and the promotion of nonviolent communication between the parties, aims to build an appropriate solution to the conflict, ensuring the preservation of the rights and well-being of the old person. It is noteworthy that even in the context of the COVID-19 Pandemic, CJI in 2020 served 258 people and made 12 agreements and in 2021 served 846 people and made 54 agreements. The indices still showed growth in 2022, with 108 agreements (which corresponds to 77.6%). Thus, mediation is presented as an appropriate way to promote access to justice for the older person, and its use in nuclei such as the CJI presented even more positive results, in view of the adequacy of treatment for the preservation of rights, respect to potentialities and vulnerabilities of this group, in order to promote the appropriate resolution of the conflict.

» KEYWORDS: MEDIATION. ACCESS TO JUSTICE. ELDERLY PERSON.

Artigo recebido em 15/2/2023, aprovado em 28/6/2023 e publicado em 28/9/2023.

INTRODUÇÃO

Conceitualmente, a delimitação sobre o termo **idoso** gerou alguns desafios à doutrina, pois tende-se a atribuir a esse grupo características relacionadas às condições sociais e biológicas. Dessa forma, a solução encontrada para conceituar o que seria o **estado velhice** encontrou como baliza mais adequada o viés cronológico, a partir do qual os ordenamentos contemplam direitos fundamentais específicos (SOARES; BARBOSA, 2017).

A política nacional do idoso, disposta na Lei 8.842, de 1994, foi um marco significativo na construção de direitos específicos à pessoa idosa, que entre os objetivos está “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. Estabeleceu ainda como idoso a pessoa maior de sessenta anos de idade (BRASIL, 1994). Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei 10.741, de 2003, também estabeleceu como critério cronológico o marco de sessenta anos para atribuir o *status* de **idoso** (BRASIL, 2003).

Assim, “a noção da velhice como um valor social é algo inerente aos fundamentos de uma sociedade democrática e republicana, preocupada com a substancialidade dos direitos e orientada a preservação do estado de dignidade das pessoas” (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 31). Além disso, é necessário que a compreensão do estado velhice esteja em consonância com os direitos, garantias e proteções que se encontram previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional.

No que tange ao direito ao acesso à justiça, o tratamento específico também se mostra necessário, razão pela qual o recorte analítico do acesso à justiça da pessoa idosa, realizado na presente pesquisa, apresenta-se latente e se dará por meio da análise dos métodos autocompositivos, especialmente da mediação, cujo viés empírico se pautará na experiência do Núcleo de Mediação da Central Judicial do Idoso – CJI do TJDF, por meio dos relatórios de 2019, 2020 e 2021 – de modo a compreender quais são os princípios, os valores, os objetivos e os resultados.

Logo, a presente pesquisa é realizada por meio da revisão bibliográfica e da análise documental, e possui como objetivo principal compreender se a mediação é via democratizante para promover o acesso à justiça da pessoa idosa, bem como analisar se a experiência da CJI está em consonância com as disposições legais e quiçá com o objetivo 16 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, denominado **paz, justiça e instituições eficazes**.

1 O DESAFIO DO ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E O CONTEXTO JURÍDICO ATUAL

Envelhecer é um acontecimento natural para os seres vivos, respeitando o chamado ciclo da vida. Todavia o envelhecer, para o ser humano, traz diversas angústias, sentimentos e questões a ser debatidas, inclusive questões jurídicas e legais que precisam ser efetivamente implementadas e modificadas para melhor, além da necessidade de respeitar aquelas já positivas.

As pessoas idosas, população acima dos sessenta anos, representam parcela significativa dos brasileiros na atualidade (IBGE, 2018). Tal fato se dá em face da maior expectativa de vida, seja por meio de políticas públicas, como vacinação, saneamento básico e saúde pública, seja por meio de avanço tecnológico que auxilia na melhoria da qualidade dos alimentos ou dos produtos que possibilitam o prolongamento da longevidade.

Todavia mais longevidade não significa, necessariamente, mais qualidade de vida, razão pela qual se torna tão necessário fazer-se cumprir os direitos da terceira idade, não só porque eles representam a ancestralidade e a história de toda uma nação, mas também porque possuem algumas vulnerabilidades, além de ser o exemplo para os mais jovens, e merecerem todo o respeito por suas próprias histórias.

A vulnerabilidade é consequência do envelhecimento, conforme amplamente defendido:

Para tal vulnerabilidade concorrem diversos fatores e processos – físicos, econômicos, sociais, psicológicos e fisiológicos – sendo que o declínio funcional é apontado como a principal manifestação de vulnerabilidade do idoso, revelada por uma condição de fragilidade que envolve capacidade funcional, equilíbrio e mobilidade, função cognitiva, deficiências sensoriais, condições emocionais/presença de sintomas depressivos, disponibilidade e adequação de suporte familiar e social, condições ambientais e estado e risco nutricional (LACAS; ROCKWOOD, 2012, p. 159).

A Constituição Federal para proteger as pessoas idosas determina que, além do Estado, a sociedade e a família possuem a obrigação de amparo aos idosos, promovendo a defesa de seu bem-estar e dignidade, além de trabalhar para manter a sua inclusão na comunidade em que vivem (BRASIL, 1988).

Ocorre que os direitos constitucionais não estavam sendo respeitados de forma adequada, e havia uma lacuna legislativa quanto às punições em caso de descumprimento das garantias constitucionais, razão pela qual foi instituído o Estatuto do Idoso – Lei 10.741/2003, no qual se reconhece que o envelhecer é direito personalíssimo, sendo obrigação estatal a proteção da vida e da saúde da pessoa idosa, inclusive por meio de adoção de políticas públicas para que a dignidade e bem-estar sejam respeitados e a pessoa possa usufruir de um envelhecimento saudável, além de estabelecer penalidades severas para aqueles que descumprirem direitos e garantias estabelecidos em mencionada norma (BRASIL, 2003).

Verifica-se, portanto, que os direitos e as garantias fundamentais dos idosos estão preservados, porquanto a legislação infraconstitucional, Estatuto do Idoso, garantiu diligentemente os direitos constitucionais, conforme Bulos:

[...] Os direitos e garantias fundamentais dos idosos, por assim dizer, ganharam, com o advento da Lei n. 10741/2003, um valiosíssimo impulso legislativo, cujo escopo foi ‘amparar a terceira idade’. Nesse sentido tem entendido o STF em seus julgados, corroborando o fato da ‘terceira idade’ ter merecido tutela constitucional destacada, providência muito oportuna, pois o respeito aos idosos deve ser levado a sério, em todos os seus termos (BULOS, 2007, p. 134).

Como se trata de pessoas de outras gerações, acostumadas com situações distintas das vivenciadas nos tempos atuais, é preciso explicar e relembrar à pessoa idosa o princípio da inércia, informando-lhes que o Poder Judiciário tomará providências quanto a violações de seus direitos, apenas quando for provocado, devendo, necessariamente, ser seguido longo caminho para se alcançar a decisão judicial (ANDRIGHI, 2004).

Na Lei 10.741/2003, conhecida como Estatuto do Idoso (2003), foi assegurado à terceira idade o acesso à justiça, conforme se verifica no Título V de citada lei, que define, entre outras questões, a necessidade de criação de varas especializadas para atendimento exclusivo da pessoa idosa¹, a prioridade de trâmite nos processos judiciais², e a assistência judiciária gratuita.

O acesso à justiça encontra-se normatizado no plano internacional em diversos tratados, destacando-se o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos³ de 1948, e, no Brasil, tal direito está positivado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal⁴ de 1988 (BRASIL, 1988).

Afirma-se que o direito de acesso à justiça é o direito fundamental mais importante e essencial do ordenamento jurídico (LARIUCCI, 2021), já que é por meio dele que se pode exigir e garantir o respeito a todos os demais direitos fundamentais, internacionais, constitucionais ou infraconstitucionais.

Ademais, o acesso à justiça cumpre função social de grande valia, já que possui um fim precípuo de integrar indivíduos que se encontram à margem da sociedade, uma vez que os reconhece como cidadãos e, conseqüentemente, reconhece e lhes outorga poder de reclamar seus direitos, e, por conseguinte, exigir a sua efetivação (SADEK, 2009), diminuindo o espaço entre as garantias legais e sua efetiva concretização.

Verifica-se, portanto, que a definição de acesso à justiça ultrapassa o direito de ação ou de comparecer perante o Poder Judiciário.

O conceito atual de acesso à justiça perpassa pelos ensinamentos apresentados no Projeto de Florença, que, no Brasil, gerou a obra *Acesso à Justiça*, de Cappelletti e Garth (1988), qual seja, a existência de sistema acessível a todos, no qual se produzem resultados socialmente justos⁵, sendo acrescidos da necessária paridade de armas entre as partes e existência de justa e efetiva decisão, que deve ser proferida em tempo adequado e razoável, satisfazendo as partes. Nesse sentido:

Acesso ao Poder Judiciário e acesso à Justiça são coisas diversas. A celeridade de acesso ao Judiciário depende da parte, posto que acionar o Judiciário é seu direito. Acesso à Justiça, que corresponde a garantir a cada um o que lhe é devido, depende da atividade do Estado. A desmedida demora na prestação jurisdicional é deletéria a ambas as partes, além de ser nociva à crença no Estado de Direito, pois se não se pode confiar no aparato estatal para fazer justiça, passa-se a duvidar da validade da regra de que não se deve partir para a autotutela de direitos (VIANNA; BIAZOTTO, 2015, p. 293).

Assim, verifica-se que, para que se alcance o acesso à justiça de forma adequada, necessário se faz que a decisão seja proferida de forma célere e em tempo razoável, mas, principalmente, que a decisão seja realmente efetiva (ANNONI, 2007) e de acessível cumprimento.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça recebeu atenção especial, no Estatuto do Idoso, em razão de insistente problema que assombra o Poder Judiciário há muito tempo: a morosidade, mesmo havendo legislação sobre o assunto, já que a duração razoável do processo é princípio constitucional e processual, normatizados no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal⁶; e no art. 4º da Legislação Processual⁷ – Lei 13.105/2015, bem como ser reconhecido como direitos humanos na esfera internacional, conforme consta da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 1969, no art. 8º⁸, norma da qual o Brasil é signatário.

Existe, mundialmente, empenho para garantir à pessoa idosa o acesso à justiça, com a finalidade de resguardar a proteção de mencionada parcela da população:

A preocupação mundial com o envelhecimento institucionalizou-se a partir da primeira Assembleia Mundial em 1982 que elaborou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento considerando 63 itens que mereceram a atenção daquelas pessoas envolvidas com o evento e esses itens foram estruturados em sete grandes áreas, e uma delas é a proteção ao consumidor idoso, vislumbra-se com essa proteção o seu acesso à justiça. Em 1991, a Assembleia Geral adotou o Princípio das Nações Unidas em Favor das Pessoas Idosas, enumerando 18 direitos das pessoas idosas, e, de forma mais expressiva e significativa, no item assistência há previsão da seguinte regra “Ter acesso a serviços sociais e jurídicos que lhe assegurem melhores níveis de autonomia, proteção e assistência.” Como uma vertente do acesso à justiça (ROCHA; LIMA, 2012, p. 4).

Vale ressaltar que o princípio da duração razoável do processo ou da celeridade processual abrange todos os jurisdicionados, com mais valia à pessoa idosa, que biologicamente possui menos tempo para desfrutar de seu direito:

A pessoa que chegou à velhice não deve e não pode ficar esperando uma eternidade para ver o seu caso resolvido. A demora na solução, inclusive, traz sérios problemas de saúde: ansiedade, angústia, desânimo, depressão, etc. Mais do que justa é essa prioridade (ALCÂNTARA, 2010, p. 69).

Uma das justificativas para tratamento privilegiado do acesso à justiça na legislação supramencionada é que a demora excessiva pode causar males à saúde da pessoa idosa, advindos da angústia e da insegurança geradas durante o interminável trâmite processual, conforme estudos científicos realizados (ANDRIGHI, 2004).

Importante ressaltar que a prioridade de tramitação do feito, no caso das pessoas idosas, encontra escopo no princípio da isonomia, na busca de provável igualdade material (nivelando forças entre desiguais), não podendo ser tratada como privilégio.

Todavia, conforme defende a ministra Nancy Andrichi, a legislação foi insuficiente, quando não incluiu a possibilidade de alcançar a efetividade da ação, sendo que o Estatuto do Idoso, quanto ao acesso à justiça, apenas reproduziu o benefício da prioridade de trâmite, benefício esse existente há tempos, o qual já se mostrou ineficaz no andamento célere do processo:

É justificado o receio, porque sequer se garantiu, por exemplo, o cumprimento de uma sentença condenatória com a exigência prévia de depósito do valor devido ou com a antecedente entrega da coisa como condição sine qua non para que a parte vencida possa interpor recurso, tampouco se eliminou o efeito suspensivo dos mesmos. Essas são apenas duas regras processuais que, se adotadas, provocariam uma verdadeira revolução na proteção dos direitos dos idosos litigantes, sem esquecer o caráter didático que produziria na interposição de recursos (ANDRIGHI, 2004, p. 4).

Verifica-se que, diante dos obstáculos e dos desafios encontrados pela população idosa no sentido de garantir seus direitos fundamentais, a positivação de normas, pura e simples, não se mostra suficiente, é preciso que o Estado desenvolva políticas públicas efetivas e capazes de proteger os vulneráveis, pautadas na garantia de exercício dos direitos, sempre baseados nos princípios constitucionais da igualdade e do senso de justiça.

Entre as políticas públicas adotadas, pode-se destacar a chamada justiça multiportas, que, visando a alcançar a solução adequada dos conflitos, apresenta a possibilidade de solução de conflito além da Jurisdição Estatal, de forma extrajudicial:

Em 1976, Frank Sander, professor de Harvard, introduziu no mundo jurídico uma ideia denominada “centro abrangente de justiça”, que mais tarde ficaria conhecida como “Tribunal Multiportas”. Sendo assim, o “Tribunal Multiportas” é uma instituição que direcionaria as questões que lhes são apresentadas ao método mais adequado de resolução. Desse modo, a ideia é examinar as diferentes formas de resolução de conflito e entender no caso concreto qual é a mais adequada. Deixa-se de lado o monopólio da Jurisdição Estatal e abrem-se novas portas para a solução de conflitos (FERREIRA; MOTTA, 2020, p. 4).

No Brasil, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, os meios adequados de solução de conflitos têm alcançado destaque no ordenamento jurídico, podendo-se citar como exemplos a mediação, a conciliação e a arbitragem, principalmente em razão do abarrotamento do Poder Judiciário, ante o crescimento exponencial dos conflitos e o excesso de judicializações.

Ademais, demonstra-se evidente a necessidade de mudanças culturais na população em geral para que se crie o senso coletivo de valorização e respeito das pessoas idosas, para que eles saiam da invisibilidade e tenham seus direitos e garantias fundamentais respeitados na vida prática do dia a dia, compreendendo que a solução dos conflitos pode e deve ser resolvida de forma não violenta e de forma mais satisfativa para as partes envolvidas.

2 OS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO COMO VIA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Historicamente, a heterocomposição e a autocomposição eram consideradas métodos próprios de sociedades primitivas (tribais), e o processo judicial representava a conquista civilizatória; todavia, diante do aumento exponencial de ações em trâmite no Poder Judiciário e, conseqüentemente, da demora excessiva em obter resposta, verifica-se a adoção de uma **cultura da conciliação**, com relevante incentivo do contexto pós-industrial, alcançando até mesmo os países em desenvolvimento (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013).

No âmbito do Brasil, o II Pacto Republicano, assinado em 13 de abril de 2009 “por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo” apresentou como objetivos o acesso universal à justiça, especialmente aos mais necessitados, o aprimoramento da prestação jurisdicional (duração do processo e prevenção de conflitos), o fortalecimento das instituições, bem como ressaltou o compromisso de “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização” (BRASIL, 2009).

Antes de examinar a legislação sobre o tema, é importante esclarecer que, embora a mediação e a conciliação não se confundam, são regidas por princípios, como independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade, decisão informada (BRASIL, 2015a), isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé (BRASIL, 2015b).

Assim, a conciliação apresenta-se como método apropriado para questões **casuais**, com o objetivo de tratar questões materiais, visando a obter o acordo, realizar recomendações, advertências e sugestões (VASCONCELOS, 2008).

Sob outra perspectiva, a mediação ocorre preferencialmente em situações em que há vínculo anterior entre as partes, e o mediador auxiliará no reestabelecimento da comunicação a fim de que as partes encontrem por si sós soluções adequadas (BRASIL, 2015a) ao conflito que estão vivenciando.

Evidente que a chamada **crise da justiça**, representada principalmente por sua **inacessibilidade, morosidade e custo** (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013, p. 2, grifo nosso), acabou por ressaltar o chamado **fundamento funcional** dos métodos adequados de resolução de conflitos e os seus objetivos voltados à racionalização da distribuição da justiça, à redução da sobrecarga presente nos tribunais e até mesmo à utilização para proporcionar melhorias significativas **no desempenho e na funcionalidade da justiça** (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2013, p. 3, grifo nosso).

A Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 29 de novembro de 2010, é relevante marco sobre a utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, seja para fins de (i) estabelecimento de políticas adequadas de tratamento de controvérsias; (ii) destaque sobre a necessidade de formação ou capacitação adequadas; (iii) realização de políticas permanentes de incentivo; (iv) aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais; seja para fins de (v) proporcionar o acesso à justiça previsto no art. 5º, inciso xxxv, da Constituição, que deve implicar acesso à ordem jurídica justa, na qual se pauta a presente análise (CNJ, 2010).

Decorre, portanto, da referida resolução a implementação da chamada Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflito de Interesses, que se atenta à qualidade dos serviços prestados e à disseminação da cultura de pacificação social, haja vista que determina a implantação dos núcleos permanentes de cooperação entre os órgãos, dispõe sobre a regulamentação da atuação e da formação de conciliadores e mediadores, bem como restabelece regramento próprio sobre o manejo estatístico e funcionamento das atividades desempenhadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs (CNJ, 2010).

Em consonância com a Resolução 125, encontra-se o Código de Processo Civil, que apresenta o chamado **sistema multiportas**, a partir do qual compreende-se que “a tutela dos direitos pode ser alcançada por diversos meios, sendo a justiça estatal apenas mais um deles” (DIDIER JR., 2019, p. 201). Ou seja, “o que rege a possibilidade de opção é o juízo de adequação; se o meio for adequado, aplica-se a política nacional de conciliação e mediação” (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2016, p. 61).

Nesse sentido, a jurisdição estatal passará a ser vista como “ultima ratio” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 230), de modo que o estímulo à autocomposição ainda configure reforço à participação popular no poder e proporcione a transformação “da cultura da sentença para a cultura da paz” (DIDIER JR., 2019, p. 323).

Ademais, o Código de Processo Civil ainda dispõe sobre o direito de acesso à justiça – dentro do viés da inafastabilidade da jurisdição – como também ressalta, no § 3º do art. 3º, que “conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015a).

O legislador atribuiu aos magistrados o dever de estimular as práticas autocompositivas, contudo essa postura não deve confundir-se com a sua isenção ou o afastamento das práticas, já que os juízes exercem papel fundamental no que tange ao controle da adequação dos procedimentos autocompositivos, identificando a qual forma de solução de controvérsia o processo deverá ou não ser submetido, o que se mostra essencial ao sucesso das técnicas utilizadas (CABRAL, 2017).

Nesse sentido, a utilização da mediação e da conciliação poderá dar-se em qualquer fase do processo, de modo que os mediadores serão considerados “auxiliares da justiça” – nos termos do art. 139, inciso V, e do art. 144º, ambos do CPC (BRASIL, 2015a).

Dessa forma, o objetivo de proporcionar a participação popular e a implementação de projetos e políticas públicas que extrapolem as barreiras do Poder Judiciário em perspectiva extensiva mostra-se essencial, não apenas do ponto de vista de criar mecanismos e políticas públicas adequadas, como também de permitir compreender as adequações necessárias, de modo que o acesso à justiça não se mostre apenas como algo teórico, mas que os resultados práticos sejam significativos.

A preocupação sobre os resultados é relevante, pois, embora se pregue a máxima da igualdade no âmbito do acesso à justiça, a análise merece ser cuidadosa, especialmente diante do papel que o direito reproduz e mantém a ideologia das dominações “de cima para baixo”, e apoiando-se na máxima de que a “justiça do direito decorre da justiça do acesso à justiça” (SANTOS, 2014, p. 44).

Logo, ao analisar o alcance das práticas voltadas a promover o acesso à justiça por meio da utilização dos métodos adequados de resolução de conflitos, deve-se verificar a capacidade de alcance dessas práticas, especialmente diante dos grupos vulnerabilizados, como é o caso das pessoas idosas, mencionados no tópico anterior, ao qual o acesso à justiça deverá adequar-se às especificidades e às necessidades de mencionado público. Assim, dentro de um viés empírico, as práticas da Central Judicial do Idoso – CJI do TJDF – sobretudo do núcleo de mediação – serão analisadas no tópico subsequente.

3 A EXPERIÊNCIA DA CENTRAL JUDICIAL DO IDOSO (TJDFT) E OS OBJETIVOS DA AGENDA 2030 DA ONU

A Central Judicial do Idoso surgiu em 2007 a partir de um convênio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT e, posteriormente, com a Defensoria Pública do Distrito Federal (TJDFT, 2019).

O público que a CJI atende são as pessoas idosas que sofrem ameaça ou violação dos direitos previstos no Estatuto do Idoso que necessitem de orientação ou atendimento judiciário (TJDFT, 2019), independentemente da classe social em que estejam inseridas e das questões individuais ou coletivas demandadas por elas.

Entre os objetivos da CJI estão: (i) o cumprimento do Estatuto do Idoso; (ii) a garantia de atendimento aos idosos do Distrito Federal; (iii) a prestação de serviços em caráter multidisciplinar; (iv) o desenvolvimento de trabalhos em conjunto com outras instituições que integrem a rede de proteção ou instituições não governamentais relacionadas à pauta; (v) a prestação de assessoria às autoridades competentes; (vi) o enfrentamento da violência e dos maus-tratos aos quais a pessoa idosa por vezes está submetida (TJDFT, 2019).

No que concerne à estrutura, a CJI é composta da secretaria administrativa, do núcleo de acolhimento, do núcleo de mediação do idoso, do núcleo psicossocial de atendimento ao idoso, o que já demonstra a interdisciplinaridade da equipe.

A secretaria administrativa, além de exercer a coordenação e a assessoria à equipe, ainda realiza pesquisas, é responsável pelos atos administrativos (funcionamento e manutenção da CJI) e estabelece parceria com outras instituições que integram a rede de proteção. O núcleo de acolhimento é a **porta de entrada** do jurisdicionado, é o setor que presta o primeiro atendimento e direciona a demanda para a rede de proteção ou para outro núcleo específico. Já o núcleo psicossocial é responsável pela realização de estudos psicossociais e pode prestar auxílio a juízes e promotores de justiça que atuem com casos de violação a direitos do idoso (TJDFT, 2019).

Por fim, o núcleo de mediação do idoso visa a proporcionar o diálogo entre os envolvidos em conflitos que envolvam a pessoa idosa, proporcionando o empoderamento das partes, a comunicação não violenta, para viabilizar a construção adequada de solução que atenda especialmente ao bem-estar do idoso (TJDFT, 2019). O núcleo de mediação será o objeto da análise.

3.1 EXPERIÊNCIA DO NÚCLEO DE MEDIAÇÃO DA CENTRAL JUDICIAL DO IDOSO

Em 2019, foram atendidas 454 pessoas, 168 sessões de pré-mediação foram realizadas, 43 mediações foram realizadas e obtidos trinta acordos (TJDFT, 2019). Em 2020, foram atendidas 258 pessoas, 121 sessões de pré-mediação, 24 mediações foram realizadas e obtidos doze acordos (TJDFT, 2020). Em 2021, foram atendidas 846 pessoas, 477 sessões de pré-mediação realizadas, 75

mediações realizadas e obtidos 51 acordos (TJDFT, 2021). Em 2022, foram atendidas 979 pessoas, 930 sessões de pré-mediação realizadas, 139 mediações realizadas e obtidos 108 acordos (TJDFT, 2022). Ou seja, no último ano os índices de acordo chegaram ao patamar de 77,6%. Ademais, quando se analisam os trabalhos já desenvolvidos pela CJI, sob a perspectiva de cumprimento do direito fundamental de acesso à justiça, verifica-se que os números de atendimentos aumentaram de forma considerável, inclusive no momento em que o Distrito Federal enfrentava o contexto de pandemia de Covid-19, que intensificou o isolamento social e a desproteção aos idosos em situação de vulnerabilidade, entre 2020 e 2021.

Nesse contexto, é importante ressaltar que o núcleo de mediação do idoso precisou utilizar-se do ambiente virtual (especialmente os aplicativos Microsoft Teams, Zoom, WhatsApp business e ligações telefônicas), o que gerou resultados positivos, como se verifica, por exemplo, no número de pessoas atendidas, sessões realizadas e acordos celebrados e na redução da **exclusão digital**, haja vista a continuidade dos atendimentos prestados.

A alteração nos mecanismos de realização das atividades desempenhadas pelo referido núcleo, no período de pandemia, ressaltou a necessidade de adaptabilidade e de aperfeiçoamento de projetos e políticas públicas, sobretudo a fim de minimizar as barreiras de acesso com os quais eles se relacionem, como é o caso da **exclusão digital**. Dessa forma, os mecanismos tecnológicos tornaram-se “meio para o exercício dos mais variados direitos, como, por exemplo, a educação, a profissionalização, a convivência familiar e comunitária e a saúde” (CALMON, 2022, p. 225), e até mesmo meio de acesso à justiça.

Desse modo, as atividades desempenhadas pela CJI não pautam suas atribuições pela compreensão do acesso à justiça como apenas o “grau de abertura imposto pela CF [Constituição Federal] para o direito processual” (BUENO, 2018, p. 59), mas pela concepção mais ampla, ressaltando a importância do incentivo “à busca de outros mecanismos de solução de conflitos, ainda que não jurisdicionais” (BUENO, 2018, p. 60). A utilização da mediação como método de resolução de litígios, tal como realizado no núcleo especializado na CJI, possui o objetivo não apenas no conflito em si, mas no relacionamento das partes, no restabelecimento do diálogo, na identificação dos reais interesses e sentimentos, bem como na autorresponsabilidade dos envolvidos, de modo a gerar resultados positivos, seja sob o ponto de vista do acesso à justiça, seja sob o ponto de vista da celeridade no tratamento, bem como na viabilização da adequada resolução da disputa e da manutenção das relações interpessoais (DE ALMEIDA, 2020).

A CJI, além de assegurar esse atendimento jurisdicional – com dois pilares centrais: celeridade e qualidade dos serviços, ainda visa a fortalecer o relacionamento com a sociedade e com outras instituições, por exemplo, por meio de palestras, capacitações e reuniões com a rede de apoio do Distrito Federal, proporcionando até mesmo a elaboração de políticas públicas adequadas

(TJDFT, 2021a), desempenhando importante papel **extramuros** voltado à educação para os direitos e conscientização social.

No tocante à preocupação com a celeridade dos serviços prestados, é notório que isso também se dá em razão do caráter urgente que envolve as demandas e as sensíveis vulnerabilidades a que os idosos por vezes se encontram submetidos, conforme anteriormente ressaltado, haja vista que “o tempo é o único bem irrecuperável. Não é passível de ser adquirido. Uma vez ‘perdido’, os efeitos são irreversíveis” (PEREIRA FILHO; DE MORAIS, 2020, p. 140).

Ademais, o tratamento adequado de conflitos familiares que envolvem a pessoa idosa possui algumas peculiaridades em razão dos novos desafios familiares que envolvem o tema, entre os quais se destacam: (i) a falta de recursos financeiros que impossibilita a pessoa idosa de arcar com a integralidade de suas despesas/necessidades; (ii) a administração do patrimônio do idoso pelos familiares; (iii) o exercício dos cuidados e a **terceirização** dos cuidados – seja por meio de instituições, seja por meio de cuidadores; (iv) o direito à convivência familiar e comunitária (MARQUES, 2019, grifo nosso).

Desse modo, o tratamento de tais conflitos familiares pelo Núcleo de Mediação da CJI proporciona não apenas ganhos na comunicação entre os envolvidos e, em alguns casos, na resolução do conflito por meio de um acordo, mas enseja construção de soluções criativas para aquela dinâmica.

Entre as experiências da CJI, ressalta-se o caso em que o idoso não possuía condições de arcar com as próprias despesas e se encontrava institucionalizado. Nesse caso, as partes celebraram acordo em que não apenas foi proporcionada a divisão das despesas entre alguns de seus filhos e de sua irmã (alguns depositariam quantia em dinheiro, outros suportariam despesa específica – por exemplo, o pagamento da instituição de longa permanência), bem como foi ressaltado que a convivência com o idoso se daria de forma **livre** no local em que se encontra institucionalizado (MARQUES, 2019, grifo nosso).

Cumprе ressaltar que há casos que não envolvem questões financeiras e pautam-se apenas pelos cuidados compartilhados, por exemplo, a situação de idosa que à época possuía 96 anos e o desafio do exercício dos cuidados pelos seus descendentes. Assim, como solução, acordou-se um formato de escala de cuidados, de modo que a cada trinta dias a idosa passaria na casa de cada um dos seus cuidadores (MARQUES, 2019).

As duas situações demonstram não apenas o êxito de questões frutíferas, a possibilidade de que o acordo – de forma muito mais precisa que uma sentença – atenda às necessidades daquele núcleo familiar. Contudo há hipóteses em que o acordo não ocorrerá. Tal fato não invalida a eficácia dos métodos, mas proporciona reflexões sobre situações, como observadas na pesquisa empírica: (i) falecimento do idoso; (ii) desistência dos filhos em participar do procedimento; (iii) escolha

por tratar o conflito na modalidade judicial – ajuizamento de demanda; (iv) acompanhamento do caso pelo Ministério Público em razão de algum contexto de vulnerabilidade ou risco que envolva o idoso, entre outros (MARQUES, 2019).

A servidora Iara Faria, supervisora da CJI, destaca em seu relato que há casos em que “familiares sentavam inicialmente virados para a parede e saíram da sessão criando grupos de WhatsApp da família, irmãos que voltaram a conversar e outros que se conheceram na mediação” (MARQUES, 2019, p. 104). Além disso, ainda acrescentou “[...] não há mediação específica para esses casos que envolvem a família do idoso (envolve duas, três gerações), não há isso no Brasil, fomos experimentando até criarmos esse modelo e estamos sempre refletindo sobre como aprimorar” (MARQUES, 2019, p. 104). O referido depoimento evidencia não apenas o pioneirismo da CJI no tratamento adequado dos conflitos familiares que envolvem a pessoa idosa, mas acaba por tangenciar a relevância das chamadas “varas especializadas e exclusivas do idoso”, nos termos do art. 70 do Estatuto do Idoso, isso porque a criação de varas especializadas visa a proporcionar “tutela ágil e efetiva à proteção da pessoa idosa, principalmente em situação de risco” (CALMON, 2022, p. 84). Logo, embora o TJDFT ainda não possua as varas especializadas nos direitos da pessoa idosa, a CJI exerce papel relevante no atendimento a esse grupo social.

Portanto, a atuação da CJI não possui como mero objetivo a ampliação, ano a ano, do número de atendimentos ou dos índices de acordos realizados, mas compromete-se a reafirmar o compromisso com o TJDFT a fim de “garantir os direitos do cidadão e a paz social por meio da solução célere, transparente e ética dos conflitos” (TJDFT, 2022, p. 18).

3.2 A CENTRAL JUDICIAL DO IDOSO E A AGENDA 2030 DA ONU

O Plano Estratégico 2021–2026 do TJDFT, que norteará as atividades do tribunal durante seis anos, dividido em três perspectivas: sociedade, processos internos e pessoas e recursos, com o *slogan* Conexões para o Judiciário do Futuro, possui como missão “garantir os direitos do cidadão e a paz social por meio da solução célere, transparente e ética dos conflitos”, pautando-se em valores como ética, integridade, acolhimento, inovação, inclusão da diversidade, transparência, sustentabilidade (TJDFT, 2021b).

É evidente que, além da conexão da CJI com o plano estratégico, a sua atuação ainda está em conformidade com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual elenca dezessete objetivos para o desenvolvimento sustentável no Brasil e no mundo, entre os quais se destaca o objetivo 16, nominado “paz justiça e instituições eficazes”, que aspira: “[p]romover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (IPEA, 2019). Conforme se extrai do Plano Estratégico 2021–2026 do TJDFT e das aspirações da Agenda 2030 da ONU, o acesso à justiça precisa ser repensado, não apenas sob o ponto de vista da utiliza-

ção dos métodos adequados de conflitos (judicialmente ou extrajudicialmente), mas sob o ponto de vista da atenção “não impositiva, humanizada e construtiva, em observação aos interesses reais dos envolvidos” (DE ALMEIDA, 2020, p. 1).

Assim sendo, a relevância dos trabalhos desenvolvidos pela CJI é notória, uma vez que a equipe interdisciplinar é capaz não apenas de prestar o acolhimento necessário ao idoso submetido à situação de vulnerabilidade, submetido à violência, ou que necessite de atendimento jurisdicional, como também proporcionar atendimento personalizado às reais necessidades e especificidades de cada caso, visando a garantir a proteção e a preservação do melhor interesse e direitos fundamentais da pessoa idosa, bem como ressaltando-a de qualquer forma de violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o envelhecimento populacional é uma realidade que deixa em alerta a sociedade em geral e também o Estado, principalmente no que se refere a mecanismos capazes de garantir a efetividade dos direitos humanos e fundamentais das pessoas idosas.

Apesar do reconhecimento legal de que envelhecer é direito personalíssimo e sua proteção/garantia é direito social, necessário se faz favorecer à população idosa o pleno e total acesso à justiça, pressuposto para garantia de todos os outros direitos.

Apontou-se ainda a necessidade de implementação de políticas públicas mais efetivas, bem como imprescindível conscientização da sociedade quanto à necessidade de respeito e atenção para com as atividades diárias (direito) das pessoas idosas, já que as violações a seus direitos ocorrem de forma cotidiana, existindo, inclusive, visão estigmatizada.

Apesar do reconhecimento da vulnerabilidade que acompanha o envelhecer, é preciso conscientizar e educar as pessoas idosas acerca de seus direitos e de como é o funcionamento da máquina estatal que está a sua disposição (justiça multiportas), para que possam exigir do Estado o devido cumprimento dos benefícios e das garantias que possuem.

Verificou-se que o Estado, apesar da existência de legislações importantes como o Estatuto do Idoso, infelizmente ainda não promove proteção das pessoas idosas de forma satisfatória, contrariando, inclusive, o direito fundamental da celeridade/duração razoável do processo, reconhecido na Constituição Federal.

Uma possibilidade que a própria legislação aponta, como forma de efetividade da proteção dos direitos das pessoas idosas é a implantação de varas especializadas, nas quais se exigem servidores e magistrados com capacidade e treinamento específicos para melhorar a prestação jurisdicional aos idosos.

E como forma alternativa de garantir o acesso das pessoas idosas à justiça, como meio democrático de resolução dos conflitos que o idoso está inserido, apresentou-se a mediação, método

pelo qual se garante o direito fundamental da celeridade, inclui-se a pessoa idosa na condução da resolução do conflito, **dando-lhe voz** (oportunidade de expressar seus sentimentos e necessidades que muitas vezes lhe é negada), bem como garantindo sua efetiva participação na construção da solução que finaliza o litígio.

Assim, analisou-se que o TJDFT, apesar de ainda não ter implantado mencionadas varas especializadas, criou, em suas dependências, um Centro de Solução Consensual de Conflitos, especializado no atendimento às pessoas idosas, cujos resultados são satisfatórios e comprovam a eficácia da aproximação do idoso ao Poder Judiciário.

Conclui-se, portanto, que ao utilizar o método da mediação pelo Núcleo de Mediação da Central Judicial do Idoso do TJDFT, a pessoa idosa tem acesso à ordem jurídica justa e efetiva, por meio de comunicação não violenta, de escuta ativa, alcançando a satisfação de seus interesses, bem como proporcionando-lhe o acesso efetivo à justiça.

NOTAS

- ¹ Art. 70. O poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas da pessoa idosa.
- ² Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.
- ³ Art. 8º Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.
- ⁴ Art. 5º [...] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- ⁵ Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI, 1988, p. 8).
- ⁶ LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;
- ⁷ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
- ⁸ Art. 8º Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
- ⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
V – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
- Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...].

REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira. Reflexões sobre o “Projeto Terceira Idade” do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que regulamenta o direito de prioridade processual. **A Terceira Idade**, São Paulo, v. 21, n. 48, p. 66-74, jul. 2010. Disponível em: https://portal.sescsp.org.br/files/edicao_revista/31ff3c68-c255-4904-9b67-a17ae9458198.pdf#page=67. Acesso em: 3 fev. 2023.
- ANDRADE, Ana Maria de. Instrumentos e garantias processuais para o acesso do idoso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 664-680, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/1480>. Acesso em: 3 fev. 2023
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. O acesso do idoso ao Judiciário. **Plenarium**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 215-218, nov. 2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/598/Acesso_Idoso_Judici%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 5 fev. 2023.

ANJOS, Marcelo Lima dos. MARACAJÁ, Patrício Borges. MEDEIROS, Aline Carla de. SANTOS, José Ozildo dos. SANTOS, Rosélia Maria de Sousa. O idoso e a garantia da acessibilidade à justiça. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, Pombal, PB, v. 3, n. 2, p. 1-7, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/view/4143/3662>. Acesso em: 3 fev. 2023.

ANNONI, Danielle. Acesso à justiça e direitos humanos: a Emenda Constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 2, n. 2, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190/182>. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. II Pacto Republicano de Estado por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 3 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015(b). Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 16 jan. 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil - volume único**. 4. ed. ampl., atual. e integr. revista. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. 912 p.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volume1/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acesso em: 3 fev. 2023.

CALMON, Patricia Novais. **Direito das famílias e do idoso**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168 p.

CNJ. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 01 set. 2023.

DE ALMEIDA, Débora Lorena Freire Batista. Meios Consensuais de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça com as Novas Diretrizes do Ensino Jurídico Brasileiro. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 3., 2020, s. l. **Anais [...]**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2020/sessao-04/2-meios-consensuais-de-resolucao-a-o-de-conflitos-e-acesso-a-justica-a-com-as-novas-diretrizes-do-ensino-juridico-brasileiro.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. **Civil Procedure Review**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 59-99, 2016. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/132>. Acesso em: 2 fev. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. 323 p.

FERREIRA, Ana Conceição B. S. G.; MOTTA, Ana Bárbara B. F. O sistema Multiportas como propulsor do acesso à justiça no âmbito do juizado da Fazenda Pública. **Revista Novatio**, Salvador, n. 1, p. 68-83, dez. 2020.

- Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/REVISTA_NOVATIO/07_REVISTA_NOVATIO_1a_EDICAO_ARTIGO_05.pdf. Acesso em: 2 fev. 2023.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2013.
- IBGE. Projeção da População 2018: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. **Site Agência IBGE Notícias**, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-de-imprensa/2013-agencia-denoticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-paisdeve-parar-de-crescer-em-2047>. Acesso em: 29 set. 2018.
- IPEA. 16 Paz, justiça e instituições eficazes. **Site IPEA**, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 2 jan. 2022.
- LACAS, Alethea; ROCKWOOD, Kenneth. Frailty in primary care: a review of its conceptualization and implication for practice. **BMC Medicine**, [s. l.], n. 10, 2012. Disponível em: <https://bmcmmedicine.biomedcentral.com/articles/10.1186/1741-7015-10-4>. Acesso em: 2 fev. 2023.
- LARIUCCI, Helena Gonçalves. **Acesso à justiça como direitos humanos de 2.ª geração**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Portucalense, Porto, Portugal, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11328/3612>. Acesso em: 19 jun. 2023.
- LEITE, George Salomão (coord.) *et al.* **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. 592 p.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil [livro eletrônico]**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. v. 1.
- MARQUES, Thaís Cristina Freitas. **Um estudo a respeito da efetividade da mediação como método para a resolução de conflitos familiares que envolvem a pessoa idosa**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.
- MASSON, Cleber; ANDRADE, Adriano (org.) *et al.* **Interesses difusos e coletivos**. 1. ed. São Paulo: Método, 2018. v. 2.
- PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; DE MORAES, Daniela Marques. O tempo da justiça no Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 76, p. 135-154, 2020. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/2062/1926>. Acesso em: 2 fev. 2023.
- ROCHA, S. M. C.; LIMA, I. M. S. O. Acesso à justiça da pessoa idosa no Brasil: aspectos sociojurídicos e direitos humanos. **Site Aninter Aplicativos Android**. [s.l., 201-?]. Disponível em: <http://www.aninter.com.br/ANAIS%20I%20CONINTER/GT18%20Acesso%20E0%20justi%20E7a,%20direitos%20humanos%20e%20cidadania/ACESSO%20C0%20JUSTI%20C7A%20DA%20PESSOA%20IDOSA%20NO%20BRASIL%20ASPECTOS%20SOCIOJUR%20CDDICOS%20E%20DIREITOS%20HUMANOS%20-%20Trabalho%20completo.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2023.
- SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. *In*: LIVIANU, Roberto (coord.). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, p. 170-180, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 2 fev. 2023.
- SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece. Dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas de acesso à justiça no Brasil e em Portugal**. 2014. Tese (Doutorado em Pós-Colonialismos e Cidadania Global) – Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, 2014.
- SCHIO, Eliane. **O acesso à justiça e a (in)eficácia do estatuto do idoso**. [20--]. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, [20--]. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/1314/Monografia%20Eliane%20Schio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 8 fev. 2023.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (org.). **Minorias e grupos vulneráveis: reflexões para uma tutela inclusiva**. 1. ed. Birigui: Boreal, 2013. 576 p.
- SOARES, Ricardo Maurício Freire; BARBOSA, Charles Silva. A tutela da dignidade da pessoa idosa no sistema jurídico brasileiro. *In*: MENDES, Gilmar (coord.) **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 25-41. Ebook.
- TJDFT. Central Judicial do Idoso. **Relatório Anual de Atividades 2019**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/central-judicial-do-idoso/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-cji-2019-nova-versao-iara-5.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2023.

TJDFT. Central Judicial do Idoso. **Relatório Anual de Atividades 2020**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/central-judicial-do-idoso/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-cji-2020-revisado-final-6.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2023.

TJDFT. **Conexões para o Judiciário do futuro: Pleno do TJDFt aprova Plano Estratégico 2021-2026**. 2021a. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/abril/conexoes-para-o-judiciario-do-futuro-tribunal-pleno-aprova-plano-estrategico-2021-2026-do-tjdft>. Acesso em: 2 jan. 2022.

TJDFT. Central Judicial do Idoso. **Relatório Anual de Atividades 2021**. 2021b. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/central-judicial-do-idoso/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-2021.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2023.

TJDFT. Central Judicial do Idoso. **Relatório Anual de Atividades 2022**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/central-judicial-do-idoso/publicacoes/relatorios/relatorio-anual-2022-1.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, p. 40, 2008.

VIANNA, L. F. H.; BIAZOTTO, P. D. O direito do idoso de acesso ao judiciário com prioridade na tramitação processual e a duração razoável e efetiva como garantia de direitos constitucionais e humanos. **Anais XXIV CONPEDI**. 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8xr5fot5/5uBjAMc47KxE3gro.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2023.